

Tarifário de Abastecimento de Água Município de Albufeira

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.cm-albufeira.pt/sites/default/files/public/RepositorioDocumentos/tarifario_aa_ar_ru_2019.pdf
Data de receção/ última consulta	14-02-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Despacho (extrato) n.º 2969/2019

Por despachos do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, em regime de suplência do presidente, ao abrigo do Despacho n.º 10525/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de agosto, proferidos nas datas abaixo indicadas:

De 13 de agosto de 2018:

Fernando Miguel do Couto Gonçalves — autorizada, pelo período de 15/08/2018 a 14/08/2019, a renovação e alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 30 % para 10 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais.

De 17 de agosto de 2018:

Filipe António Pereira Viana Monteiro — autorizada, pelo período de 19/08/2018 a 18/02/2019, a renovação e alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assis-

tente convidado, em regime de tempo parcial de 35 % para 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais.

29 de janeiro de 2019. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro*.

312091804

Escola Superior de Educação**Despacho n.º 2970/2019**

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º dos Estatutos da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal, homologados pelo Despacho n.º 27080/2009, publicado no *Diário da República* n.º 242, 2.ª série, de 16 de dezembro, nomeio como Subdiretores da Escola Superior de Educação, Ana Cristina Ferreira dos Santos Corrêa Figueira e João Paulo Rodrigues Pires, Professores Adjuntos desta Escola.

A presente nomeação produz efeitos na data do presente despacho.

29 de maio de 2018. — A Diretora, *Prof.ª Doutora Cristina Maria Gomes da Silva*.

312090273

**PARTE G****CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, E. P. E.****Despacho n.º 2971/2019****Delegação de Competências — Conselho de Gestão dos CRI Neurocirurgia, Urologia, Cirurgia Plástica e ORL**

Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º dos Estatutos constantes do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 187/2017, de 10 de fevereiro, o Conselho de Administração delibera delegar no Conselho de Gestão dos CRI de Neurocirurgia, Urologia, Cirurgia Plástica e Otorrinolaringologia, as competências que se enumeram de seguida, a exercer de acordo com a lei vigente, os regulamentos e normas do CHVNG/E, E. P. E., e dentro dos orçamentos definidos:

1) Autorizar a formação profissional, a realização de estágios, congressos ou iniciativas semelhantes, bem como os pedidos de licença sem

perda de remuneração de acordo com o Despacho n.º 6411/2015, de 9 de junho, em território nacional e internacional, até 5 dias;

2) Autorizar faltas e o gozo de férias;

3) Autorizar a aquisição dos dispositivos médicos, cujo valor seja inferior a 5.000 € (custo total), ou estejam previstos em protocolos clínicos aprovados;

4) Autorizar MCDT cujo valor seja inferior a 75 € (custo total);

5) Autorizar os horários de trabalho com exceção do pessoal médico;

6) Tomar as medidas necessárias ao cabal cumprimento do contrato interno, dentro do orçamento aprovado e de acordo com as orientações e políticas definidas pelo Conselho de Administração.

A presente deliberação produz efeitos desde 01 de janeiro de 2019, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Conselho de Gestão, no âmbito das competências ora delegadas.

14.02.2019. — O Presidente do Conselho de Administração, *Prof. Doutor A. Dias Alves*.

312090898

**PARTE H****MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA****Aviso n.º 4626/2019**

José Carlos Martins Rolo, Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, torna público que, por Deliberação de Câmara de 19 de fevereiro

de 2019, no âmbito do Ciclo Anual de Revisão Tarifária foram aprovados os Tarifários de Abastecimento de Água (AA), Águas Residuais (AR) e Resíduos Sólidos (RU) para o ano de 2019, que entrarão em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

22 de fevereiro de 2019. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Martins Rolo*.

Tarifário 2019

	Abastecimento de água	Águas residuais	Resíduos sólidos
1.1 — Tarifário utilizadores domésticos:			
Tarifa fixa:			
1.º nível (até 25 mm inclusive)	1,10 €	4,40 €	3,40 €
2.º nível (superior a 25 mm)	18,00 €	4,40 €	3,40 €

	Abastecimento de água	Águas residuais	Resíduos sólidos
Tarifa variável:			
1.º Escalão (0-5 por m³)	0,4024 €	0,2897 €	0,5795 €
2.º Escalão (6-15 por m³)	0,5633 €	0,4056 €	0,6490 €
3.º Escalão (16-25 por m³)	1,0703 €	0,7707 €	0,6490 €
4.º Escalão (mais de 25 por m³)	2,0337 €	1,4642 €	0,6490 €
1.2 — Tarifário utilizadores não domésticos:			
Tarifa fixa:			
1.º nível (≤ 20 mm)	6,00 €	10,12 €	9,00 €
2.º nível (> 20 e ≤ 30 mm)	18,00 €	10,12 €	9,00 €
3.º nível (> 30 e ≤ 50 mm)	39,60 €	10,12 €	9,00 €
4.º nível (> 50 e ≤ 100 mm)	79,20 €	10,12 €	9,00 €
5.º nível (> 100 e ≤ 300)	158,40 €	10,12 €	9,00 €
Tarifa variável:			
Escalão único (por m³)	1,0703 €	0,6422 €	0,6743 €
1.3 — Tarifário de rega:			
Tarifa fixa:			
1.º nível (≤ 20 mm)	6,00 €	Isenção	Isenção
2.º nível (> 20 e ≤ 30 mm)	18,00 €	Isenção	Isenção
3.º nível (> 30 e ≤ 50 mm)	39,60 €	Isenção	Isenção
4.º nível (> 50 e ≤ 100 mm)	79,20 €	Isenção	Isenção
5.º nível (> 100 e ≤ 300)	158,40 €	Isenção	Isenção
Tarifa variável:			
Escalão único (por m³)	1,0703 €	Isenção	Isenção
1.4 — Tarifário social:			
Tarifa fixa:			
1.º nível (até 25 mm inclusive)	Isenção	Isenção	Isenção
2.º nível (superior a 25 mm)	Isenção	Isenção	Isenção
Tarifa variável:			
Coefficiente do 1.º Escalão (0-5 por m³)	0,4024 €	0,2897 €	0,5795 €
Coefficiente do 2.º Escalão (6-15 por m³)	0,4024 €	0,2897 €	0,5795 €
Coefficiente do 3.º Escalão (16-25 por m³)	1,0703 €	0,7707 €	0,6490 €
Coefficiente do 4.º Escalão (mais de 25 por m³)	2,0337 €	1,4642 €	0,6490 €
1.5 — Tarifário de beneficência:			
Tarifa fixa:			
1.º nível (até 25 mm inclusive)	Isenção	Isenção	Isenção
2.º nível (superior a 25 mm)	Isenção	Isenção	Isenção
Tarifa variável:			
Escalão único (por m³)	0,5633 €	0,4056 €	0,6490 €
1.6 — Tarifário famílias numerosas:			
Tarifa fixa:			
1.º nível (até 25 mm inclusive)	Isenção	Isenção	Isenção
2.º nível (superior a 25 mm)	Isenção	Isenção	Isenção
Tarifa variável:			
1.º Escalão (0-5 por m³)	0,4024 €	0,2897 €	0,5795 €
2.º Escalão (6-15 por m³)	0,4024 €	0,2897 €	0,5795 €
3.º Escalão (16-25 por m³)	1,0703 €	0,7707 €	0,6490 €
4.º Escalão (mais de 25 por m³)	2,0337 €	1,4642 €	0,6490 €

Serviços auxiliares de abastecimento de água

	Tarifa
a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento (por unidade)	56,56 €
b) Execução de ramais de ligação não domésticos, ligações temporárias e alterações de local de contagem:	
b.1) Até 20 metros com diâmetro nominal de 3/4" (1,9 cm (por unidade)	316,73 €
b.2) Até 20 metros com diâmetro nominal de 1" (2,54 cm) (por unidade)	333,70 €

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Albufeira

Ano	2011
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.cm-albufeira.pt/sites/default/files/public/RepositorioDocumentos/reg_municip_abast_aguama2011_dr.pdf
Data de receção/ última consulta	14-02-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

SECÇÃO III

Tarifário, facturação e cobrança

Artigo 82.º

Princípios Gerais

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de abastecimento de água, a Câmara Municipal de Albufeira fixará anualmente, por deliberação, sob proposta da Entidade Gestora, respectivamente, as tarifas enumeradas nos artigos 84 e 86.º

2 — A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei da Água, pelo lei de Bases do Ambiente, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos e pela Lei das Finanças Locais e deve respeitar especificamente os princípios seguintes:

a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão

b) Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;

c) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da Entidade Gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;

d) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas.

e) Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual o presente Regulamento defende a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que as norteiam;

Artigo 83.º

Recuperação de Custos

1 — Em conformidade com o princípio da recuperação dos custos, os tarifários dos serviços de águas devem atender ao disposto no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e considerar como custos a recuperar, designadamente, os seguintes:

a) A reintegração e a amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos activos afectos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infra-estruturas, equipamentos ou meios afectos ao sistema;

b) Os custos operacionais da Entidade Gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transacções com outras Entidades prestadoras de serviços de águas, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de custos com actividades e meios partilhados com outros serviços efectuados pela Entidade Gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afecto aos serviços;

c) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela Entidade Gestora;

d) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.

2 — Para efeitos do princípio da recuperação dos custos, deve ainda atender-se aos proveitos alheios às tarifas, nomeadamente às participações e aos subsídios a fundo perdido, de acordo com o prazo de reintegração e amortização dos activos resultantes de investimentos subsidiados, aos subsídios à exploração que, por razões excepcionais de natureza social, sejam afectos à prestação destes serviços, e a outros proveitos associados à prestação dos serviços ou ao aproveitamento dos meios a eles afectos.

3 — A água para combate a incêndios não será facturada, mas será objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento de água.

Artigo 84.º

Tarifas a cobrar pela Entidade Gestora

As tarifas a cobrar pela Entidade Gestora são as seguintes:

- 1 — Tarifa de abastecimento;
- 2 — Tarifas de Serviços Auxiliares:

a) Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no presente Regulamento;

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

f) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;

g) Reaferição de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;

i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

Artigo 85.º

Taxa de recursos hídricos

1 — A taxa de recursos hídricos, que deriva da aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008 de 11 de Junho, destinada à Administração Regional da Região Hidrográfica do Algarve, deve ser, de acordo com o Despacho n.º 484/2009, de 8 de Janeiro, do Sr. Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, deve ser repercutida no utilizador final, não se englobando nas receitas tarifárias da Entidade Gestora.

2 — A taxa de recursos hídricos é devida por cada mês completo e calculada em função do fornecimento de água nesse mês.

3 — A taxa de recursos hídricos é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação da tarifa de utilização, constando de forma autónoma na respectiva factura.

Artigo 86.º

Tipos de tarifas de abastecimento

Os tipos de tarifas de abastecimento a praticar pela Entidade Gestora são os seguintes:

1 — Tarifa de consumo doméstico para os consumos utilizados única e exclusivamente para habitação, contratados em nome individual ou de várias pessoas individuais que responderão solidariamente, excluindo as partes comuns dos edifícios;

2 — Tarifa de consumo não doméstico para os consumos que abrangem as actividades comerciais e industriais, as partes comuns dos edifícios e todos os contratos não incluídos nos restantes tipos de consumos.

3 — Tarifa de utilidade pública para pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos de interesse geral e de reconhecida utilidade pública.

4 — Tarifa de rega quando os clientes reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Assegurem de forma efectiva a manutenção desses espaços;

b) Sejam detentores de sistemas de regas automatizados;

c) O abastecimento seja assegurado por um contador individualizado cuja finalidade seja única e exclusivamente a rega desses espaços.

5 — Tarifa de abastecimento a sistemas prediais comunitários no caso de abastecimentos a sistemas prediais comunitários que sirvam múltiplos utilizadores domésticos, de que são exemplo sistemas centralizados para aquecimento de águas sanitárias em edifícios.

6 — Tarifa social que deve concretizar-se pelo ajustamento dos escalões de consumo previstos no ponto 3 do artigo 88.º

7 — Tarifa familiar que deve concretizar-se pelo ajustamento dos escalões de consumo previstos no ponto 3 do artigo 88.º

8 — A Entidade Gestora reserva-se ainda no direito de estabelecer outros tipos de consumos, para casos específicos devidamente justificados do ponto de vista técnico e ou económico.

Artigo 87.º

Incidência

Estão sujeitos à tarifa de abastecimento, nas suas componentes fixa e variável, todos os utilizadores que mantenham contrato de fornecimento com a Entidade Gestora, sendo a tarifa devida a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço e pressupõe a contratação do mesmo.

Artigo 88.º

Estrutura tarifária — Regras Comuns

1 — Estrutura essencial dos tarifários

Os tarifários de abastecimento compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores.

2 — Critérios de diferenciação

a) As tarifas de abastecimento são diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam do tipo doméstico ou não doméstico.

b) Consideraram-se do primeiro tipo aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, excluindo as utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios, e utilizadores finais não domésticos os restantes.

c) O Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e o sector empresarial local estão sujeitos às tarifas previstas na presente Regulamento, sendo para o efeito considerados utilizadores finais não domésticos.

d) A Entidade Gestora pode diferenciar as tarifas em função do período do ano, quando justificável, de modo a atender a flutuações elevadas da procura de ordem sazonal ou a situações de escassez de recursos hídricos.

e) A diferenciação a que se refere o número anterior deve concretizar-se através da alteração das tarifas variáveis dos serviços, até ao limite de 30 % dos valores aplicados nos restantes períodos, devendo a Entidade Gestora assegurar uma adequada frequência de medição dos consumos.

3 — Tarifários especiais

a) As tarifas de abastecimento podem ser reduzidas quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse em mais de 1,5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (ordenado mínimo nacional).

b) A redução recomendada no tarifário social descrito no número anterior, no caso dos serviços de águas, concretiza-se através da isenção das tarifas fixas e da aplicação ao consumo total do utilizador das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

c) As tarifas de abastecimento podem igualmente ser reduzidas no tocante a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras Entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique.

d) A redução descrita no número anterior não deve corresponder a valores inferiores às tarifas aplicadas pela Entidade Gestora a utilizadores finais domésticos.

e) As tarifas de abastecimento podem também ser reduzidas em função da composição do agregado familiar dos utilizadores finais domésticos considerando famílias numerosas as que sejam compostas por mais de cinco elementos.

f) A redução descrita no número anterior pode concretizar-se através da isenção das tarifas fixas e da aplicação ao consumo total do utilizador das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

g) Os utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários especiais previstos devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação, designadamente através da entrega de cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS ou outro meio considerado idóneo pela Entidade Gestora.

h) A aplicação dos tarifários especiais é feita por período de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

4 — Arredondamento

a) As tarifas de abastecimento são aprovadas com quatro casas decimais e apresentadas ao utilizador final com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo.

b) Independentemente do número de casas decimais com que quaisquer cálculos parcelares sejam apresentados, apenas o valor final da factura, com IVA incluído, será objecto de arredondamento, feito aos centímetros de euro e sempre em correspondência com as exigências da alínea q) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

5 — Aprovação dos tarifários

a) Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, as Entidades titulares dos sistemas devem incluir na deliberação que aprovar os tarifários dos serviços de águas os preços dos outros serviços auxiliares prestados pela Entidade Gestora.

b) Os tarifários dos serviços de águas devem ser aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem, e como previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, remetidos à ERSAR pelas Entidades Gestoras, acompanhados da deliberação que os aprovou, no prazo de 10 dias após a respectiva aprovação.

c) Os tarifários só devem produzir efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, devendo a informação sobre a sua alteração acompanhar a primeira factura subsequente.

d) Os preços relativos a actividades exercidas a título complementar ou acessório não abrangidas pelos tarifários a que se refere a alínea a) deste ponto devem ser estabelecidos pelas Entidades Gestoras e cobrir todos os custos decorrentes da respectiva prestação.

Artigo 89.º

Estrutura tarifária — Regras Específicas

1 — Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento, a Entidade Gestora fica obrigada a realizar as seguintes actividades, não as devendo facturar de forma específica:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

2 — Sem prejuízo da abordagem gradual preconizada no presente regulamento, os custos inerentes à construção de ramais dedicados de abastecimento só são imputados ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, será realizada pela Entidade Gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.

3 — É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da Entidade Gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.

4 — A evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação dos sistema público ao sistema predial, referida na alínea a) do ponto 1, deve ocorrer da seguinte forma gradual:

a) Para o ano de 2011 é cobrado pela execução de ramais de ligação um valor correspondente a 60 % do seu custo;

b) A percentagem prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente.

Artigo 90.º

Estrutura tarifária — Utilizadores Domésticos

1 — Tarifa fixa

1.1 — A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e é expressa em euros por cada trinta dias.

1.2 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

2 — Tarifa variável

2.1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação e é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5 m³/30 dias;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15 m³/30 dias;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25 m³/30 dias;

d) 4.º escalão: superior a 25 m³/30 dias;

2.2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

2.3 — Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para rega dos espaços verdes, sendo aplicadas aos consumos desse contador, para além da tarifa fixa, as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, e não sendo o correspondente consumo afectado com tarifas de saneamento e resíduos.

Artigo 91.º

Estrutura tarifária — Utilizadores não Domésticos

1 — Tarifa fixa

1.1 — A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias.

1.2 — A tarifa fixa aplicável a utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

1.3 — As tarifas fixas aplicáveis a utilizadores finais cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm serão estabelecidas também de forma progressiva.

2 — Tarifa variável

2.1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação e apresenta valor idêntico ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

2.2 — Os utilizadores não domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para rega dos espaços verdes, sendo aplicadas aos consumos desse contador, para além da tarifa fixa, as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, e não sendo o correspondente consumo afectado com tarifas de saneamento e resíduos.

Artigo 92.º

Periodicidade de leituras

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores, pela Entidade Gestora, é semestral podendo esse período ser encurtado, exceptuando os casos em que existe justo impedimento por parte do utilizador.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que, devendo haver, não seja possível a sua realização, por justo impedimento do utilizador, este pode comunicar à Entidade Gestora o valor registado.

3 — A comunicação da leitura feita pelo utilizador não o dispensa de facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 1, sempre que este se encontre localizado no interior do prédio servido ou quando, por dano da porta da caixa do contador, seja impossível fazer a leitura.

4 — Sempre que, por motivo imputável ao utilizador, se revele por duas vezes impossível a leitura real do contador pela Entidade Gestora, notificará esta o utilizador, por carta registada com aviso de recepção, da data e hora da terceira deslocação a fazer para o efeito, procedendo-se à suspensão imediata do serviço quando a leitura real venha novamente a revelar-se impossível por impedimento do utilizador.

5 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura real por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 93.º

Estimativa de consumos

Em caso de paragem, funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura e a mesma não foi comunicada pelo utilizador, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora em igual período de facturação;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado em igual período de facturação, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador

Artigo 94.º

Correcção dos valores de consumos

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou menos, incide, apenas, sobre os meses em que os consumos excedam em mais de vinte e cinco por cento do valor médio relativo:

- a) Aos seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se o contador tiver sido instalado há menos de seis meses.

Artigo 95.º

Facturação

1 — A facturação dos serviços objecto deste Regulamento possui periodicidade mensal.

2 — Os serviços auxiliares prestados e que são pagos, nos termos deste Regulamento, pelo utilizador, podem ser facturados pela Entidade Gestora por via da factura do abastecimento de água, por via de factura específica emitida separadamente ou por via de factura ou recibo emitida no acto de prestação do serviço auxiliar em causa.

3 — As facturas dos serviços de águas devem respeitar o princípio da transparência e ser de fácil compreensão para o utilizador final, contendo informação sobre a Entidade Gestora, o utilizador, os serviços prestados, as tarifas aplicadas, as formas de pagamento e qualquer outra informação considerada relevante.

Artigo 96.º

Prazo, modalidades e local de pagamento

1 — São disponibilizados ao utilizador vários meios de pagamento por parte da Entidade Gestora com o objectivo de facilitar e tornar mais eficiente o processo de pagamento.

2 — O prazo de pagamento da factura deve constar na mesma e não pode ser inferior a 20 dias da sua data de emissão.

3 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — O atraso no pagamento da factura superior a quinze dias para além da data limite de pagamento confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do fornecimento de água desde que avise por escrito o utilizador com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que venha a ocorrer, sem prejuízo do disposto na lei.

5 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser feito por escrito, presencialmente ou através de envio pelo correio.

6 — Quando o valor da factura resultar num montante a receber pelo utilizador, a Entidade Gestora, caso o utilizador não solicite receber autonomamente este valor, deve deduzi-lo ao valor das subsequentes facturas.

Artigo 97.º

Pagamento em prestações

1 — O interessado pode, a partir da notificação da factura, requerer o pagamento da mesma em prestações, mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente do Município de Albufeira, do qual devem constar os argumentos de facto em que se baseia o pedido e a forma como se propõe efectuar o pagamento.

2 — O requerimento mencionado no número anterior deve ser instruído com prova da situação económica do requerente e dos demais documentos comprovativos das razões invocadas para o fraccionamento requerido.

3 — O pagamento em prestações de facturação de valor igual ou inferior a 1500€00 é dispensado da prestação de garantia de cumprimento, sendo que, nos demais casos, deve o interessado, com o pedido, oferecer garantia idónea ou invocar os pressupostos legais da isenção da prestação daquela garantia.

4 — O pedido de pagamento em prestações é apreciado pelo Presidente do Município de Albufeira, com a facultade de delegação no Vereador do Pelouro, o qual apreciará casuisticamente o requerimento, tendo em conta, nomeadamente, a concreta situação económica do devedor, podendo, para o efeito, solicitar Relatório Social aos competentes serviços municipais e requerer ao interessado a junção de elementos probatórios acrescidos.

5 — O pagamento fraccionado de facturação relativa a consumos de água não poderá, em caso algum exceder as 24 prestações.

6 — No caso de deferimento do pedido de pagamento em prestações, o valor de cada prestação corresponderá ao total da dívida dividido pelo

numero de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros compensatórios contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

7 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente e a extracção da respectiva certidão de dívida.

SECÇÃO IV

Interrupção e suspensão do serviço

Artigo 98.º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1 — A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água, nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração;
- b) Avarias ou obras na rede geral de distribuição ou na rede de distribuição interior, sempre que os trabalhos o exijam;
- c) Ausência de condições de salubridade na rede de distribuição interior;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações, queda imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação.

2 — Pode, ainda, haver restrição temporária do fornecimento de água, em virtude de modificação programada das condições de exploração da rede geral de distribuição ou alteração das pressões de serviço.

3 — A Entidade Gestora deve informar, com pelo menos 48 horas de antecedência, a interrupção ou a restrição do fornecimento, sempre que tal seja possível, devendo fazê-lo através dos meios de comunicação social e distribuição de avisos.

4 — Nas situações de interrupção ou restrição do fornecimento previstas nos números anteriores, a Entidade Gestora deve, na medida do possível, providenciar o abastecimento por formas alternativas.

Artigo 99.º

Suspensão do fornecimento por facto imputável ao utilizador

1 — A Entidade Gestora poderá suspender o fornecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas situações seguintes:

- a) Quando o utilizador efectivo não seja o titular do contrato de fornecimento de água;
- b) Quando as reparações, que constem de autos de vistoria, não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção;
- c) Por falta de pagamento das contas conexas com o fornecimento de água ou de outros serviços, funcionalmente indissociáveis do fornecimento de água, prestados pela Entidade Gestora, requisitados pelo utilizador e cujos encargos lhe pertença, nos termos deste Regulamento;
- d) Quando o contador for encontrado viciado ou for detectada a utilização de qualquer meio fraudulento para consumir água;
- e) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;
- f) Quando seja impedida a entrada de pessoal credenciado para o efeito, pela Entidade Gestora, para inspecção das canalizações, leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- g) Quando seja dado ao fornecimento de água utilização diferente daquela para que o mesmo foi, expressamente, autorizado;
- h) Nos casos de fornecimento de água para obras, quando estas estejam embargadas;
- i) em outros casos previstos na lei;

2 — A suspensão do fornecimento não prejudica o recurso, pela Entidade Gestora, às vias judicial e administrativa, para efectivação dos seus direitos e ressarcimento de quantias em dívida, bem como de exercer o seu poder contra-ordenacional.

3 — A suspensão do fornecimento de água com base nas alíneas a), b), c), f), g), h) e i) do n.º 1 só poderá ocorrer após aviso, enviado ao utilizador, com, pelo menos, dez dias de antecedência, nos termos do qual lhe é comunicado o motivo da suspensão e os meios que tem ao seu dispor para a evitar e, bem assim, para a retoma do fornecimento, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

4 — Nos casos previstos nas alíneas d), e), do n.º 1, a suspensão poderá ser feita, imediatamente, sem qualquer aviso prévio, devendo,

no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção do fornecimento.

Artigo 100.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — O restabelecimento do fornecimento de água depende de prévia liquidação de todos os montantes em dívida, que determinaram a respectiva suspensão ou que dela decorreram, incluindo o pagamento dos encargos inerentes ao de fecho e reabertura da ligação.

2 — O restabelecimento do fornecimento deverá ser efectuado no prazo de 24 horas após a regularização dos pagamentos em dívida.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 101.º

Regime aplicável

São puníveis como contra-ordenação as infracções ao disposto no presente Regulamento, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 102.º

Regra geral

1 — Os valores das coimas previstas serão, automaticamente, indexados ao salário mínimo nacional que em cada ano vigorar.

2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja especialmente prevista a sanção correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de vinte por cento do salário mínimo nacional e o máximo de dez vezes aquele valor.

3 — Sendo o infractor reincidente, o valor de coima a aplicar será elevada ao dobro.

4 — A negligência será, em qualquer caso, punível.

5 — A tentativa é punível com coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

6 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação.

Artigo 103.º

Contaminação da água

1 — Aqueles que, através de actos, omissões, ordens ou instruções provocarem, mesmo que a título de negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública de abastecimento, serão punidos com uma coima fixada entre o mínimo de uma vez e meia o salário mínimo nacional e o máximo de dez salários mínimos nacionais.

2 — A ilicitude prevista no número antecedente será obrigatoriamente participada pela Entidade Gestora ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 104.º

Infracções

1 — Será punido com coima, cujo valor se fixa entre o mínimo de meio salário mínimo nacional e o máximo de cinco salários mínimos nacionais, todo aquele que:

- a) Violar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e no artigo 73.º;
- b) Danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- c) Modificar a posição do contador, violar os respectivos selos, permitir ou tolerar que outrem o faça;
- d) Executar ou permitir a execução, por outrem, de alterações às canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas;
- e) Permitir a ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela Entidade Gestora;
- f) Perder ou extraviar o contador;
- g) Celebrar contrato de fornecimento, sem que para tal possua título legítimo ou sempre que seja utilizador em nome de outrem;
- h) Impedir ou se opuser a que funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
- i) Durante o período de restrições, pontualmente definido pela Entidade Gestora, utilizar a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.